



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 251/2025

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO HISTÓRICO E CULTURAL DA CRUZ E DO CRUCIFIXO, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DESSES OBJETOS EM QUALQUER ESPAÇO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DAMÁSIO FRANCA NETO

RELATOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, ao Projeto de Lei nº 251/2025, de autoria do ilustre DAMÁSIO FRANCA NETO que “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO HISTÓRICO E CULTURAL DA CRUZ E DO CRUCIFIXO, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DESSES OBJETOS EM QUALQUER ESPAÇO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Carlão Pelo Bem, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É

o

relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange à análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art. 84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art. 30 e incisos, da LOMJP.

Desse modo, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

No que tange à constitucionalidade da matéria, também não se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto.

A proposta legislativa em exame objetiva reconhecer a cruz e o crucifixo como símbolos de relevância cultural e histórica no município de João Pessoa, possibilitando a sua manutenção em espaços públicos municipais, independentemente de motivações de natureza ideológica.

A análise deve se pautar pela compatibilidade da matéria com a Constituição Federal, em especial quanto ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, CF/88) e à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do ARE 1.249.095/SP, já se pronunciou no sentido de que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas não afronta a laicidade estatal, quando considerada sob o prisma histórico e cultural. Assim, a manutenção de tais símbolos não se traduz em imposição de fé, mas em reconhecimento de seu papel na formação histórica da sociedade brasileira. Senão veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MÉRITO DE REPERCUSSÃO
GERAL. TEMA 1.086. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

“CRUCIFIXO EM PRÉDIO PÚBLICO DA UNIÃO. USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO (ARTS. 3º, IV. E 5º, CAPUT, DA CF/88), DA LAICIDADE (ART. 19, I, DA CF/88) E DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). LAICIDADE COLABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE RELIGIÃO ESPECÍFICA. PLURALISMO E LIBERDADE RELIGIOSA ASSEGURADOS. RECONHECIMENTO DO ASPECTO HISTÓRICO-CULTURAL PRESENTE NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 5º, XXXV, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE. I — A lealdade aos valores e princípios democráticos defendidos pela Constituição da República reclamam a identificação e o compromisso com os ideais de igualdade, liberdade e justiça ali presentes, independentemente de diferenças culturais ou religiosas, de modo que a exposição de símbolos religiosos católicos em órgãos públicos não é incompatível com tais valores, garantida a autodeterminação dos cidadãos. II — A ação do administrador público ou a convicção do julgador não são guiadas por simbologias religiosas, mas, sim, pela aplicação da Lei e pela fundamentação jurídica adequada ao caso concreto. III — A formação educacional, moral e cultural da sociedade brasileira teve influência histórica do Cristianismo católico, com traços marcantes no cotidiano social. IV— Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. V — No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. VI — Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO. VII — Proposta de Tese de Repercussão Geral: "A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade".. (STF; ARE 1.249.095; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Luís Roberto Barroso; Julg. 27/11/2024; DJE 27/02/2025)”



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Ademais, a Constituição, em seu art. 215, impõe ao Estado a proteção das manifestações culturais, e o art. 216 reconhece como patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, inclusive objetos, expressões e símbolos que representam a memória e a identidade do povo brasileiro.

Dessa forma, a cruz e o crucifixo, além de seu caráter religioso, assumem inegável valor cultural e histórico para a cidade de João Pessoa, podendo ser legitimamente objeto de proteção legislativa municipal, sem qualquer usurpação de competência do Poder Executivo ou violação aos princípios constitucionais.

No mérito, portanto, a propositura merece prosperar, por se harmonizar com os preceitos constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 251/2025.

Salas das comissões, 22/08/2025

Carlão Pelo Bem
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 251/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 22/08/2025

Damásio Franca Neto

Presidente

Durval Ferreira

Membro

Valdir Trindade

Vice-Presidente

Marcos Vinícius

Membro

Carlão Pelo Bem

Membro

Milanez Neto

Membro